

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 212, DE 2021

Altera a nº Lei 9.099, de 1995, a fim de adaptá-la ao novo Código de Processo Civil e dar mais celeridade aos processos.

Autor: Deputado KIM KATAGUIRI

Relator: Deputado ENRICO MISASI

I - RELATÓRIO

Busca o Projeto de Lei nº 212, de 2021, alterar a Lei nº 9.099, de 1995, que dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências, a fim de adaptá-la ao novo Código de Processo Civil e dar mais celeridade aos processos.

Pelo disposto em seu texto, permite-se que todas as audiências e sessões de julgamento sejam feitas de forma virtual (e não só a audiência de conciliação, como foi previsto pela Lei nº 13.994, de 2020). Cria-se também um sistema de recolhimento de preparo recursal igual ao existente no Código de Processo Civil, em que o comprovante de preparo deve ser feito junto à interposição do recurso, e não posteriormente. Além disso, o projeto altera o rito da execução, incorporando as novidades de 2005 e 2015 e, indo além, adotando um rito ainda mais célere e desburocratizado.

Muda, também, a forma de oposição dos embargos de declaração, permitindo que sejam orais quando a sentença ou acórdão embargado for proferido em audiência ou sessão de julgamento. A proposição esclarece, ainda, a sistemática probatória, excluindo de vez todas as provas complexas e inaugura um sistema de julgamento liminar de mérito para declarar improcedentes pedidos que não teriam chance de prosperar



O projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, cabendo a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise do mérito e art. 54, RICD.

No prazo regimental, não foram oferecidas emendas.

É o Relatório

II - VOTO DO RELATOR

Inexiste qualquer objeção quanto aos pressupostos de constitucionalidade do projeto, que não apresenta qualquer vício em relação à Constituição Federal.

Foram obedecidos os requisitos de constitucionalidade formal e material, bem como a iniciativa legislativa.

O pressuposto da juridicidade se acha igualmente preenchido, não sendo violados os princípios do ordenamento jurídico pátrio.

A técnica legislativa utilizada no projeto está de acordo com os comandos da Lei Complementar n.º 95, de 1998, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

No que tange ao mérito, acreditamos que o Projeto de Lei nº 212, de 2021, deve prosperar, visto a necessidade de adaptação da Lei nº 9.099, de 1995, ao novo Código de Processo Civil.

É nossa posição que o regramento oferecido pela Lei nº 9.099, de 1995, com sua orientação no sentido de privilegiar os critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação, significou uma verdadeira revolução em nosso sistema jurídico.

Todavia, ao longo dos anos, a nossa legislação processual civil logrou diversos aperfeiçoamentos, inclusive com a edição do novo Código de Processo Civil, de 2015, que necessitam ser incorporadas ao regramento dos juizados especiais.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211145838900>



O objetivo do presente projeto de lei é, então, atualizar a Lei 9.099, de 1995, tornando o sistema dos Juizados Especiais, novamente, o mais célere e desburocratizado de todos.

O texto do projeto traz, para tanto, inúmeras inovações, como a possibilidade de a incompetência territorial ser declarada de ofício em todos os casos e sobre o termo inicial do prazo processual, em caso de citação, intimação ou notificação, que será o do cumprimento do ato, com posterior juntada aos autos do aviso de recebimento ou da certidão de oficial de Justiça.

Pelo proposto, todas as audiências poderão ser feitas virtualmente, devendo o sistema de informática propiciar a publicidade e o registro do vídeo e do áudio nos autos, devendo a ata ser reduzida a escrito.

Além disso, recebida a petição inicial, o juiz poderá julgar liminarmente improcedente o pedido, com julgamento de mérito e sem citação do réu, quando o pedido contrariar enunciado de súmula do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos; entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência; enunciado de súmula de tribunal de justiça sobre direito local; enunciado de jurisprudência das Turmas Recursais.

Não sendo o caso da rejeição liminar, o juiz designará audiência de conciliação, presencial ou virtual, determinando que, em não havendo acordo, seja designada audiência de instrução presencial ou virtual. Determinará, ainda, a citação do Réu, para que apresente contestação por escrito em 10 dias a partir da citação, senão for recomendada a audiência de conciliação. Esclarece, ainda, a sistemática probatória, excluindo as provas complexas.

Dispõe que no ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Se não houver interesse do advogado em fazer sustentação oral, o julgamento será virtual, sem necessidade de inclusão em pauta de julgamento.



O cumprimento da sentença será feito de acordo com as regras do Código de Processo Civil, com alterações que especifica.

A sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas e honorários de advogado, ressalvados os casos de litigância de má-fé. Em segundo grau, o recorrente, vencido, pagará as custas e honorários de advogado, que serão fixadas na forma prevista no Código de Processo Civil e incluirão os honorários devidos pelo trabalho do advogado na primeira e na segunda instância. No cumprimento de sentença não serão contadas custas, salvo quando reconhecida a litigância de má-fé, improcedente a impugnação ou tratar-se de cumprimento de sentença que tenha sido objeto de recurso improvido do devedor.

Determina, ainda, que os embargos de declaração serão opostos oralmente, imediatamente após a sentença, se esta for prolatada em audiência.

Consideramos, então que a presente proposição vem aperfeiçoar de maneira eficiente e atual a Lei nº 9.099, de 1995, motivo pelo qual apresentamos o voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 212, de 2021, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ENRICO MISASI
Relator

2021-6374



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Enrico Misasi
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD211145838900>

